



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº445 DE 08 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento de que trata o artigo 86, parágrafo 5º, da Lei Orgânica Municipal, relativo ao exercício de 1992, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na Legislação Federal.

ARTIGO 2º - O Programa de Trabalho a ser executado em 1992 deverá ser compatível com a capacidade de geração de recursos do Município, não podendo o montante das despesas ser superior as receitas.

ARTIGO 3º - Constituirão receitas do Município os recursos próprios as transferências da União, do Estado e da Comunidade, e os empréstimos e financiamentos obtidos, observada a Legislação vigente.

ARTIGO 4º - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da Receita e Despesa, de forma a evidenciar a Política Econômica Financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecido os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa de Trabalho deverá ser discriminado a nível de funções, programas, projetos e atividades, e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo, por elemento.

ARTIGO 5º - A Lei do Orçamento destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Rio Grande do Sul

II - 10% (dez por cento) da receita em programas de saúde.

ARTIGO 6º - As prioridades e metas para o exercício de 1992, serão as constantes dos anexos desta Lei.

ARTIGO 7º - A Lei do Orçamento deverá consignar, na área de Pessoal, recursos para o atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais proventos e benefícios estabelecidos na Legislação específica e despesas decorrentes de dispositivos constitucionais, observando o limite máximo de sessenta e cinco por cento (65%), do valor das respectivas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite estabelecido neste artigo prevalecerá somente até a regulamentação do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

ARTIGO 8º - As Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro de 1992.

PARÁGRAFO 1º - Os valores da proposta orçamentária serão, automaticamente, corrigidos, antes do início da execução orçamentária, pela variação do índice de preços ao consumidor (IPC), calculado pelo IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1992.

PARÁGRAFO 2º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias, ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho que for aprovado pela Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO 3º - O Poder Executivo providenciará, para tal fim, a atualização das expressões monetárias do saldo das dotações constantes do orçamento anual, durante sua execução, de acordo com a inflação oficial medida mês a mês.

PARÁGRAFO 4º - As correções não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, os índices de crescimento da receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Rio Grande do Sul

ARTIGO 9º - A Lei do Orçamento não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, devendo autorizar:

- I - a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite estabelecido na Legislação Federal;*
- II- a abertura de créditos suplementares:*
 - a) para atender despesas relativas a pessoal e em cargos sociais, segundo as Leis em vigor;*
 - b) para corrigir monetariamente as dotações orçamentárias, de acordo com a inflação oficial até o limite de crescimento da receita.*

ARTIGO 10 - Os auxílios e subvenções somente poderão ser concedidos a entidades reconhecidas como de utilidade pública e desde que incluídas no "Plano de Auxílios", aprovado por Lei Municipal.

ARTIGO 11 - São Vedados:

- I - o início de programas não incluídos na Lei do Orçamento;*
- II- a realização de despesas ou a formação de dívidas sem prévia autorização legislativa;*
- III- a realização de empréstimos ou financiamentos que excedam as despesas de capital, ressalvadas as autorizações expressas aprovadas pela Câmara Municipal;*
- IV- a abertura de créditos adicionais sem autorização específica da Câmara Municipal ou constante da Lei do Orçamento.*

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 DE AGOSTO DE 1991.

REDISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

*URBANO HENRICH
PREFEITO MUNICIPAL*